



PARECER N° 369/2021/CETRAN/SC

Interessado: Diego Gudas – 1° Ten. PMSC

Assunto: Equipamento obrigatório para veículos de 2 ou 3 rodas (denominado redutor de temperatura)

Conselheiro Relator: Atanir Antunes

EMENTA: As motonetas, motocicletas e triciclos fabricados a partir de 01/01/2009, deverão possuir os equipamentos obrigatórios exigidos pela Resolução n° 228/07 do CONTRAN, que trouxe nova redação ao item “10” do inciso IV do art. 1° da Resolução n° 14/98, do CONTRAN, denominados redutores de temperatura.

I. Consulta:

1. O senhor Diego Gudas, policial militar do Estado de Santa Catarina incita este conselho com o escopo de obter esclarecimentos a respeito das exigências do redutor de temperatura nos pontos críticos de calor, previsto na Resolução 228/07 do CONTRAN, que alterou o item “10” do inciso IV do art. 1° da Resolução n° 14/98, do CONTRAN, e tornou como equipamento obrigatório a utilização de redutores de temperatura em motonetas, motocicletas e triciclos. No sentido de alinhar a fiscalização indaga sobre a interpretação que deve ser dada para os veículos produzidos até 1° de janeiro de 2009, que não possuïrem o redutor de temperatura em seu dispositivo de controle de ruído.

II. Fundamentação Técnica:

2. O CONTRAN exarou a Resolução n° 228/07, que deu nova redação ao item “10” do inciso IV do art. 1° da Resolução n° 14/98, estabelecendo que todas as motonetas, motocicletas e triciclos fabricados a partir de 1° de janeiro de 2009 deverão possuir escapamento com redutor de temperatura.

3. Neste sentido vislumbra-se que a norma passa a disciplinar a fabricação de veículos de duas ou três rodas em todo o território nacional a partir de 1° de janeiro de 2009, ou seja, estes veículos produzidos após a vigência da Resolução 228/07 devem possuir o protetor térmico que manterá a temperatura externa do equipamento em um nível seguro. O dispositivo deve estar instalado em pontos críticos de calor, seguindo os critérios do fabricante.

4. Destaca-se que tal medida visa prover maior segurança à saúde e à integridade física dos condutores e passageiros de motonetas, motocicletas e triciclos, o protetor térmico manterá a temperatura externa do equipamento em um nível seguro, protegendo os ocupantes do veículo de possíveis queimaduras.

5. Em face do exposto, os requisitos constantes na Resolução 228/07, aplicar-se-ão aos novos veículos produzidos a partir de 01 de janeiro de 2009.



6. Em contrapartida, se a norma disciplinadora instituída pela Resolução 228/07, tivesse a intenção de atingir os veículos produzidos anteriores à sua vigência, teria previsto que para circularem em via pública, deveriam se adequar às exigências da nova legislação.

7. Com esse entendimento e levando em conta os princípios constitucionais presentes em nosso ordenamento jurídico, em especial o princípio de legalidade, o qual apregoa que a Administração Pública, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal.

8. Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

9. Outro aspecto importante a observar, está intrínseco que a norma disciplinadora é omissa no tocante aos veículos produzidos anteriormente a 01 de janeiro de 2009, e conforme preconiza o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal do Brasil, que dispõe “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, sendo que no caso em análise ao exigir que estes veículos para circularem em via pública possuam o equipamento obrigatório previsto item “10” do inciso IV do art. 1º da Resolução nº 14/98, com a alteração trazida pela Resolução 228/07, ambas do CONTRAN, estaria ferindo de forma objetiva uma garantia constitucional.

10. Em decorrência desse fato, não há que se falar em infração de Trânsito prevista no artigo 230, incisos IX e X do CTB, por falta de equipamento ou equipamento em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN, para os veículos de duas ou três rodas produzidos anteriormente a data da vigência da norma disciplinadora.

III. Considerações finais:

11. Por fim, cabe esclarecer que no caso concreto trazido à lume, que:

a) Os veículos de duas ou três rodas produzidos a partir de 01 de janeiro de 2009, deverão obrigatoriamente possuir o equipamento redutor de temperatura conforme previsto na Resolução 228/07 do CONTRAN. Caso seja flagrado em via pública sem o equipamento ou estando este ineficiente e operante, ficarão sujeitos as infrações previstas no art. 230, incisos IX e X do CTB;



b) Os veículos produzidos anteriores à data da vigência da Resolução 228/07, por ser omissa na legislação de trânsito vigente, já que a referida norma não traz em seu bojo a obrigatoriedade de aplicação do equipamento denominado redutor de temperatura, bem como que Constituição Federal estabeleceu em seu art. 5º, XL a retroatividade da lei benigna, in verbis: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, o que por analogia se aplica à Legislação de trânsito, não há que se falar em infração de trânsito por falta de equipamento obrigatório para estes veículos.

Florianópolis, 22 de setembro de 2021.

Este é o parecer que apresento para deliberação deste egrégio Conselho.

Atanir Antunes
Conselheiro Relator
Representante do Município de Joinville

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária Nº 35, realizada em 22 de Setembro de 2021.

Luiz Antonio de Souza
Presidente

Referencias Bibliográficas:

MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.